Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.859
(Processo nº. 2007/52295-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 064/2006 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "JOSÉ LUIZ CLÁUDIO" e a SEDUC.

Responsável: Sr. WILSON VIEIRA COSTA - Coordenador.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário.Instauração. Não atendimento à diligência Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2007/52295-1.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nO. 064/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação SEDUC e o Conselho E.E.E.E.F. José Luiz Cláudio, objetivando "Despesas com as Ações do FUNDES COLA", sendo responsável o Sr. Wilson Vieira Costa, coordenador.

O Departamento de Controle Externo (fls. 36/37) e. o Douto Ministério Público de Contas (fls. 43), face à ausência da prestação de contas, opinam pela Irregularidade, com devolução do valor recebido. Sugerem, ainda, aplicação de multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente atualizada.

Aplico multa de R$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R$ 700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas, com base no artigo 233, VI, c/c o artigo 75, § 5°.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41 e 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WILSON VIEIRA COSTA, Coordenador, CPF nº. 365.276.532-04, ao pagamento da importância de R$7.000,00 sete mil reais), devidamente atualizada a partir de 21.06.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R$700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, R$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e, R$ R$700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento à diligência a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de agosto de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599